



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.183/89.

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO E
AUTORIZA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS
ÀS VIAS PÚBLICAS A CONTRATAREM EMPRESA PRIVADA
DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA PREFEITURA MUNICI-
PAL DE CARMO DO PARANAIBA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/
DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - As obras de pavimentação e serviços complementares das vias públicas do Município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou de quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas de acordo com as disposições desta Lei.

PARÁGRADO ÚNICO: Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e, ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a porcentagem referida neste artigo poderá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 2º) - Para efeitos do artigo anterior, fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação, mediante a ação comunitária dos proprietários de imóveis beneficiados.

§ 1º - O plano realizar-se-a através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante compromisso com a empresa autorizada pela Prefeitura.

§ 2º) - As quotas de responsabilidade da Prefeitura correspondentes aos imóveis municipais, estaduais e federais, inclusive autárquicos e de fundações públicas, serão computadas como sendo de proprietários concordantes, para efeitos do cálculo referido no artigo 1º.

ARTIGO 3º) - As obras de que trata esta Lei, serão executadas por empresas privadas autorizadas pela Administração Municipal, de acordo com a conveniência da Administração e do interesse público e

Administração: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

mediante licitação pública.

ARTIGO 4º) - O rateio do custo das obras obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados.

§ 1º) - Nas vias públicas em que o leito carroçável ultrapassar de 12 (doze) metros de largura, a Prefeitura pagará o correspondente à parte excedente.

§ 2º) - As obras efetuadas nos cruzamentos de vias públicas/serão de responsabilidade do Município.

ARTIGO 5º) - Nas vias públicas onde, por determinação técnica da Administração Municipal, forem exigidos serviços complementares à pavimentação, as obras serão feitas pela empresa autorizada, incluindo-se no contrato da pavimentação, observando-se, quanto ao seu pagamento, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 6º) - A Prefeitura Municipal estabelecerá o projeto e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização da execução dos mesmos, a tudo submetendo-se inteiramente a empresa autorizada nos termos do contrato firmado.

Parágrafo único: A fiscalização será exercida também, por uma comissão designada pelo Legislativo.

ARTIGO 7º) - A empreiteira arcará com toda e qualquer despesa com materiais, mão de obra, leis sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do projeto, ficando facultado à Prefeitura Municipal participar no contrato com máquinas, materiais e mão de obra.

Parágrafo único: As empreiteiras que executarem serviços nos termos desta Lei deverão pagar todos os tributos municipais, que sobre eles incidam.

ARTIGO 8º) - A empreiteira receberá pelas obras e serviços/realizados:

- a) até 30 (trinta) dias da emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura, sem qualquer acréscimo, ou;
- b) em até 12 (doze) pagamentos mensais e consecutivos a partir da emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura, com acréscimo de despesas e encargos financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Prefeitura.

ARTIGO 9º) - As quotas correspondentes aos proprietários dis

Administração: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

cordantes serão pagas pela Prefeitura, que posteriormente procederá ao seu lançamento na forma das posturas municipais.

ARTIGO 10º) - O preço dos serviços executados, será reajustado nos termos do contratado firmado entre os proprietários de imóveis/lindeiros concordantes e a empreiteira autorizada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Será garantida à empreiteira justa remuneração pela execução dos serviços, de forma que tornando-se-lhe onerosa a realização inobstante o reajustamento previsto no contrato, a Administração Municipal restabelecerá a relação inicialmente pactuada entre os encargos da empreiteira e o preço dos serviços, se tal oneração se der por culpa da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 11º) - No caso de mora no pagamento do preço, serão devidos atualização monetária, multa e juros conforme estipulado no instrumento da autorização outorgada pela Administração Municipal.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal responderá à empreiteira pelo pagamento devido pelo proprietário beneficiado em mora superior à 90 (noventa) dias, sub-rogando-se nos direitos daquela para exigir-lhe o pagamento na forma do artigo 8º, após devidamente protestado (s) o (s) título assinados pelos proprietários beneficiados concordantes.

ARTIGO 12º) - Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata esta Lei, serão considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos, e pelas respectivas normas se regerão.

ARTIGO 13º) - A autorização da Administração Municipal para a execução das obras de que trata esta Lei, poderá ser cassada nos termos do contrato, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Município e os proprietários lindeiros, sem prejuízo dos direitos que a Lei lhe deferir.

ARTIGO 14º) - A empreiteira informará mensalmente à Prefeitura Municipal, os proprietários que lhe tenham integralizado seus pagamentos.

ARTIGO 15º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Administração: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

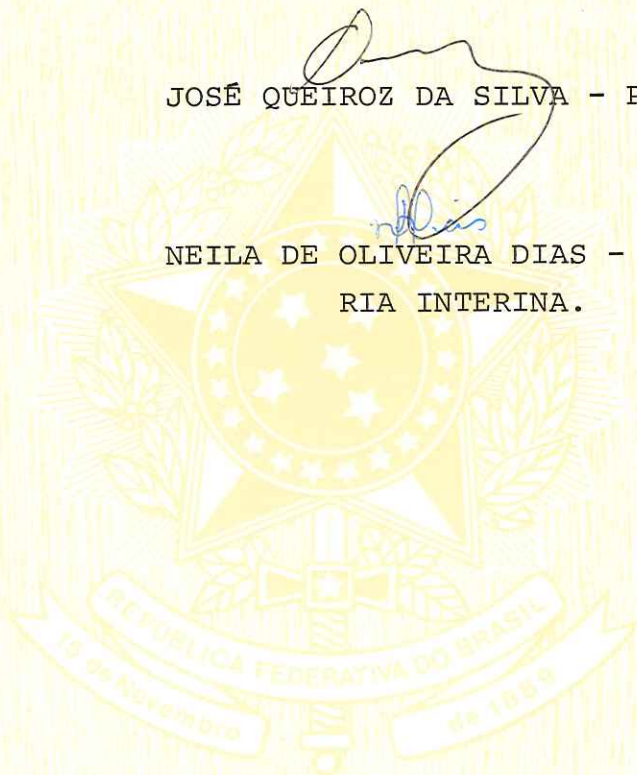
GABINETE DO PREFEITO

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencem, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de C. do Paranaiba, 12 de junho de 1989.


JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - PREFEITO


NEILA DE OLIVEIRA DIAS - SECRETÁRIA INTERINA.



Administração: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA